CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

EMENTA:
ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 14 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES SIMPLIFICADO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – COES, PARA ESTABELECER NORMAS DE MITIGAÇÃO DE IMPACTO URBANO E AMBIENTAL E GARANTIR A ACESSIBILIDADE NA EXECUÇÃO DE INTERVENÇÕES.

Autor(es): VEREADOR SALVINO OLIVEIRA

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 198, de 14 de janeiro de 2019, para instituir padrões de desempenho e medidas operacionais de redução de impactos na execução de obras e serviços em logradouros públicos e imóveis particulares.

Art. 2º O art. 34 da Lei Complementar nº 198, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo sexto:

“Art. 34. (...)

§6º A execução de obras, em todas as suas fases, deve garantir a segurança e a proteção de trabalhadores, transeuntes e imóveis vizinhos, observadas as normas técnicas de segurança e as disposições de mitigação de impactos previstas neste Código. (NR)”

Art. 3º A Lei Complementar nº 198, de 2019, passa a vigorar acrescida dos arts. 34-A, 34-B e 34-C, com a seguinte redação:

“Art. 34-A. A execução de obras e serviços em logradouros públicos ou imóveis particulares observará os princípios da prevenção ambiental, do compartilhamento de responsabilidades e da garantia de acessibilidade universal em todas as intervenções.

Art. 34-B. Constituem medidas obrigatórias de mitigação técnica na execução de obras:

I – instalação de barreiras acústicas temporárias para enclausuramento de equipamentos de elevado impacto sonoro;

II – utilização de umidificação ou sistemas de aspiração para controle de poeira;

III – manutenção de rota acessível segura para pedestres, livre de obstáculos, buracos ou fiação exposta;

IV – sinalização visual e tátil de advertência, conforme as normas de acessibilidade vigentes; e

V – limpeza permanente do logradouro no entorno da obra, impedindo acúmulo de detritos.

Assinado digitalmente por VEREADOR SALVINO OLIVEIRA.
Código de validação: b5cef9e3-722d-4654-9655-bab06fbeed04
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

Art. 34-C. Para obras com duração superior a cinco dias úteis, o responsável técnico deve manter no local o Plano de Mitigação de Impactos Urbanos, contendo obrigatoriamente:

I – cronograma das atividades de maior impacto sonoro ou ambiental;

II – descrição técnica das barreiras acústicas e sistemas de controle de particulados adotados;

III – planta de circulação provisória garantindo a continuidade do fluxo de pedestres e pessoas com deficiência; e

IV – identificação do responsável técnico pela fiscalização das medidas mitigadoras.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Plenário Teotônio Villela, 12 de agosto de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa fundamenta-se na necessidade de modernizar a gestão do espaço urbano no Rio de Janeiro, focando na qualidade técnica e metodológica da execução de obras, sejam elas públicas ou privadas. O crescimento da cidade exige que o desenvolvimento econômico e a infraestrutura coexistam harmoniosamente com o direito ao sossego e à saúde pública, funções sociais da cidade.

Sob a ótica social, a medida protege vulneráveis, como idosos e estudantes, ao exigir silenciamento e controle de poeira em áreas sensíveis. Sobretudo, o projeto concretiza as diretrizes do novo Plano Diretor, que impõe a segurança dos pedestres e a acessibilidade universal como cláusulas obrigatórias de qualquer intervenção urbana.

No âmbito econômico, a unificação de regras para concessionárias e particulares, como a construção civil, cria um ambiente de segurança jurídica e compliance ambiental, estimulando o setor a adotar tecnologias mais limpas e silenciosas, reduzindo as externalidades negativas e os conflitos de vizinhança que sobrecarregam o Poder Judiciário e a fiscalização municipal.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Complementar nº 198, de 14 de Janeiro de 2019.

Institui o Código de Obras e Edificações Simplificado do Município do Rio de Janeiro - COES.

(...)

Seção II

Segurança e Proteção

Assinado digitalmente por VEREADOR SALVINO OLIVEIRA.
Código de validação: b5cef9e3-722d-4654-9655-bab06fbeed04
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

Art. 34. É obrigatório o isolamento e a colocação de elementos de segurança e proteção do canteiro de obras, como tapumes, galerias, andaimes e telas de acordo com as normas vigentes.

§ 1º Não há necessidade de licença para instalação quando os elementos estiverem dentro do limite do lote.

§ 2º A instalação dos elementos de proteção não poderá prejudicar a visualização de placas de sinalização e de informação, a eficiência de equipamentos de iluminação e de sinalização, a arborização pública e o acesso às instalações de concessionárias de serviços públicos.

§ 3º A instalação de tapume fora dos limites do lote será admitida, excepcionalmente, quando estritamente necessário e pelo menor tempo possível, mediante licença para a sua instalação, nos seguintes casos:

I - nas edificações construídas no alinhamento e em casos devidamente justificados, podendo ocupar, no máximo, a metade da largura do passeio, deixando largura livre mínima de um metro e cinquenta centímetros para circulação de pedestres;

II - nos lotes atingidos por projeto de alinhamento, o tapume poderá ocupar a área de recuo, a título precário, desde que não prejudique as condições locais de circulação e acessibilidade e seja recuado para o alinhamento projetado tão logo o acabamento externo da obra esteja concluído.

§ 4º A construção de galeria coberta para proteção dos transeuntes sobre o passeio, quando necessária, dependerá de licença e deverá atender às seguintes condições:

I - largura mínima livre de um metro e cinquenta centímetros para circulação de pedestres;

II - altura interna livre mínima de três metros;

III - distância mínima do meio-fio de cinquenta centímetros;

IV - será permitida a existência de compartimentos superpostos à galeria, como complemento da instalação provisória da obra.

§ 5º Os tapumes de obras paralisadas por mais de cento e vinte dias, que estejam ocupando parcialmente o passeio, deverão ser removidos.

Assinado digitalmente por VEREADOR SALVINO OLIVEIRA.
Código de validação: b5cef9e3-722d-4654-9655-bab06fbeed04
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal